

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 08/2016

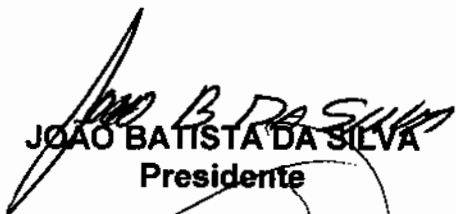
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 1999.

Art. 1.º Em conformidade com o Acórdão de Parecer Prévio n. 38/15 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficam julgadas irregulares as contas do Senhor Jairo Morais Gianotto, Prefeito do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 1999.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 24 de maio de 2016.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente


MÁRCIA SOCREPPA
Vice-Presidente


BELINO BRAVIN FILHO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 719/15-OPD-GP

Curitiba, 25 de maio de 2015.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, exercício financeiro de 1999, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 93444/00 - Prestação de Contas Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 38/15 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1112, de 05/05/2015
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 22/05/2015

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 93444/00
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Exmo. Senhor
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239
87010-260

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 93444/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS: JAIRO MORAIS GIANOTO, IVAN MURAD, JOÃO ALVES CORREA, IVO ESPILDORA DE BARROS, SILVIA GONÇALVES DO MONTE MUNIZ, MIGUEL FUENTES SALAS, MARCIA DO ROCIO BITTENCOURT SOCREPPA, JOÃO FRAGOSO, NILDO RIBEIRO DA ROCHA, RENATO VICTOR BARIANI, JAIRO MORAIS GIANOTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 38/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Déficit orçamentário. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal: causa de ressalva. Princípio da isonomia. Ressalva. Desvio de R\$ 46.981.233,13 entre os exercícios de 1997 a 2000. Exercício de 1999: desvio de R\$ 12.882.608,64 constatado em auditoria, processo n.º 23220/01-Tribunal de Contas. Responsabilização pelo dano ao erário promovida nos autos do Relatório de Auditoria (42282-4/03). Análise da gestão municipal. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** 1) emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JAIRO MORAIS GIANOTTO; 2) julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis pelos seguintes órgãos e entidades: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ, SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO (SAOP), FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARINGÁ e FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; e 3) julgamento pela regularidade das contas das seguintes entidades: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNREBOM), CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPAIS, FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARINGÁ, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ e FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referentes à gestão do Município de Maringá, no exercício de 1999.

Nos presentes autos são analisadas as contas:

Responsável	Cargo	Entidade
Jairo Morais Gianotto	Prefeito	Município de Maringá
Ivan Murad	Diretor	Fundo Municipal de Saúde de Maringá
Ivo Espildora de Barros	Diretor	Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação (Saop)
Silvia Gonçalves do Monte Muniz	Diretora	Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá
Miguel Fuentes Salas	Diretor	Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá
Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa	Diretora	Fundo Municipal de Assistência Social
Jairo Morais Gianotto	Diretor	Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (Funrebom)
Jairo Morais Gianotto	Diretor	Fundo de Habitação de Maringá
João Fragozo	Diretor	Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais
Nildo Ribeiro da Rocha	Diretor	Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá
Renato Victor Bariani	Diretor	Fundo Municipal de Transportes
João Alves Correa	Presidente	Câmara Municipal de Maringá

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 3 do processo anexo n.º 251441/00.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução 2015/05 (peças 12 e 41 dos autos 25144-1/00), manifesta-se pela regularidade das contas, com exceção da prestação de contas do Prefeito Municipal.

Manifestou-se a Unidade Técnica pela anexação do protocolado n.º 23220/01-TC para análise conjunta, pois se trata de relatório de auditoria referente às contas do Município, relativas ao exercício de 1999, ano em que ocorreu o desvio de R\$ 12.882.608,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O procedimento de Auditoria foi realizado no Município com vistas a **apurar irregularidades nos exercício de 1997 a 2000.**

O relatório foi inicialmente apreciado pelo Tribunal Pleno, mediante a Resolução n.º 690/2001 (peça 11 dos autos 25144-1/00), ocasião em que foi integralmente aprovado, com a emissão de cópias do Ministério Público Estadual. Em sede de Recurso de Revista, pela Resolução n.º 37/2006, foi mantida a integral procedência do relatório (peça 46 dos autos 25144-1/00).

Resumidamente, ao longo dos exercícios analisados, foi apurado o **desvio do total de R\$ 46.981.233,13.** Os fatos foram descritos no bojo do Acórdão n.º 690/01 do Tribunal Pleno (peça 5 dos autos 42282-4/03):

Os cheques das contas correntes municipais que, supostamente, seriam destinados ao pagamento de fornecedores eram emitidos em nome da Prefeitura Municipal, ao invés de serem efetuados em cheques nominais aos credores, ordens de pagamento, documentos de crédito ou depósitos em conta-corrente. Os cheques eram transformados para "ao portador", por endosso do Secretário da Fazenda em conjunto com o Diretor de Contabilidade e Finanças ou com a Chefe de Divisão de Finanças. Posteriormente, era providenciada a emissão de empenhos e ordens de pagamento contábeis, para a inscrição contábil dos cheques. Mas, todavia, esses lançamentos não correspondiam a serviços prestados ou bens fornecidos e, ainda, essas importâncias sequer chegavam aos contratantes ou fornecedores.

Nos presentes autos, uma vez que se trata da **gestão do exercício de 1999**, é analisada a responsabilidade do gestor municipal pelo **desvio de R\$ 12.882.608,64**, valor total desviado no exercício, conforme apontado à página 25 da peça 2.

Em relação às demais entidades, constatou-se a ocorrência de déficits orçamentários, os valores são demonstrados por meio de percentuais da receita arrecadada:

1) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ: 8% (peça 12, página 16 dos autos 25144-1/00);

2) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ: 5% (peça 12, página 24 dos autos 25144-1/00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO (SAOP): 5% (peça 12, página 32 dos autos 25144-1/00);

4) FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARINGÁ: 10% (peça 12, página 37 dos autos 25144-1/00); e

5) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: 7% (peça 12, página 41 dos autos 25144-1/00).

A **Diretoria de Contas Municipais** opinou pela regularidade do item, pois no exercício em exame – anterior à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal –, vasta jurisprudência deste Tribunal não considerava tal falha causa suficiente para tornar as contas irregulares.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, com relação à anexação do relatório de auditoria, ressalta que assim procedendo, o julgamento das contas do ex-gestor passaria a ser de competência da Câmara Municipal e não do Tribunal de Contas, que tem competência para emissão de parecer prévio, o que tornaria o julgamento eminentemente político, com a possibilidade de aprovação das contas incluindo os desvios já comprovados.

Dessa forma, o Ministério Público propõe:

1) a **emissão de parecer prévio pela irregularidade** das contas do senhor Jairo Morais Gianotto, Prefeito do Município de Maringá no exercício de 1999, em razão do desvio de recursos do Município no valor de R\$ 12.882.608,64;

2) o **julgamento pela regularidade com ressalva** das contas dos senhores Ivan Murad, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ, Ivo Espildora de Barros, Diretor do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO (SAOP), Silvia Gonçalves do Monte Muniz, Diretor da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ, Miguel Fuentes Salas, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARINGÁ e Márcia Do Rocio Bittencourt Socreppa, Diretora da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; e

3) o **julgamento pela regularidade** das contas dos senhores Jairo Morais Gianotto, no cargo de Diretor do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DE BOMBEIROS (FUNREBOM) e do FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARINGÁ, João Fragoso, Diretor da CAIXA DE ASSINTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, Nildo Ribeiro da Rocha, Diretor do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ, Renato Victor Bariani, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e João Alves Correa, Presidente da Câmara Municipal de Maringá.

Este Relator (peça 38) requereu à **Diretoria de Contas Municipais** que apontasse as consequências das irregularidades constatadas no referido Relatório de Auditoria na presente prestação de contas, com individualização das responsabilidades dos gestores.

Em nova manifestação, a **Unidade Técnica** (peça 56) defende a responsabilidade exclusiva do ex-Prefeito, em face da gestão do Executivo Municipal. Afasta, assim, a necessidade de individualização as responsabilidades pelos desvios, uma vez que se trata da apreciação das contas em sede de parecer prévio. Mantém, então, o opinativo pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Maringá do exercício de 1999, de responsabilidade de Jairo Morais Gianoto, e regularidade das demais prestações que acompanham.

Transcrevo fundamentos da manifestação técnica:

Por delegação do Chefe do Executivo, o poder liberatório dos cheques, isto é, a assinatura dessa forma de ordem de pagamento a vista, era exercido pelo então Secretário da Fazenda (Sr. LUIZ ANTONIO PAOLICCHI), em conjunto com o Diretor Financeiro (Sr. ANTONIO APARECIDO SOSSAI), ou então juntamente com a Tesoureira (Sra. ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA), e até onde se sabe, todos foram devidamente condenados judicialmente pela ação comissiva/ou omissiva. Mas a penalidade no foro da prestação de contas não os alcança, visto que o dever constitucional de prestar contas não é deles, e sim a quem competir a titularidade da gestão, esta dotada ao Prefeito pelo contrato assumido perante os eleitores no sufrágio para esse fim realizado.

O **Ministério Público de Contas** (peça 59), por fim, corrobora a manifestação técnica:

Nos termos constantes dos autos, a assinatura dos cheques era realizada pelo Sr. Luiz Antonio Paolicchi, Secretário da Fazenda, em conjunto com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretor Financeiro, Sr. Antonio Aparecido Sossai, ou juntamente com a Sra. Rosemeire Castelhanos Barbosa, Tesoureira, os quais foram condenados judicialmente por suas ações. Todavia, cabe destacar que a responsabilidade no foro da prestação de contas não os alcança, uma vez que a prestação é de competência do então Prefeito.

Ante todo o exposto, este *Parquet* entende que assiste razão à unidade técnica, propugnando pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, atinente ao exercício financeiro de 1999.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

I – PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES MUNICIPAIS, COM EXCEÇÃO DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Considero regulares, pois não apresentaram falhas, as contas referentes à CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ao FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNREBOM), à CAIXA DE ASSINTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ao FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARINGÁ, ao INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ e ao FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

Com relação ao déficit orçamentário, pelo princípio da isonomia, em razão das várias decisões deste Tribunal que não consideravam tal falha motivo de irregularidade nos exercícios anteriores à Lei Complementar n.º 101/2000, considero regulares com ressalva as contas referentes à gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ, do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO (SAOP), da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARINGÁ e do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Quanto ao desvio, no exercício de 1999, de R\$ 12.882.608,64, a falha foi apurada em procedimento específico de auditoria (autos n.º 23220/01-Tribunal de Contas).

No referido processo, foi lavrada a Resolução n.º 3.538/2003, que aprovou o Relatório de Auditoria, cuja conclusão técnica apontou a prática de atos de improbidade administrativa, qualificada pela lesão ao erário, acarretando o desvio de recursos.

Foi interposto Recurso de Revista. Porém, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 37/2006 do Tribunal Pleno, negou-lhe provimento, mantendo a decisão com a condenação ao ressarcimento ao erário dos valores desviados.

A título de informação, ressalta-se que o responsável, ex-Prefeito Jairo Morais Gianoto, em face de diversas irregularidades ocorridas na gestão municipal, foi réu em ações civis públicas de improbidade administrativa.

Os atos de improbidade identificados no Relatório de Auditoria deste Tribunal são confirmados e descritos nos autos da Apelação Cível n.º 169.165-2-TJ:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 169.165-2, DE MARINGÁ – 1ª VARA CÍVEL.

APELANTES: LUIS ANTÔNIO PAOLICCHI, JAIRO MORAIS GIANOTO, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, JORGE APARECIDO SOSSAI E WALDEMIR RONALDO CORRÊA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

LITISCONSORTEATIVO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

INTERESSADOS: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, BANCO DO BRASIL S/A. E ARÉSSIO JOSÉ PAQUER E OUTROS.

RELATOR: DES. ANTONIO LOPES DE NORONHA.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – SANÇÕES DO ARTIGO 12, I, DA LEI Nº 8.429/92 – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – REDUÇÃO DA MULTA CIVIL –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE PERDA DE BENS – GARANTIA DO RESSARCIMENTO DIANTE DA INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO PROVOCADO AO ERÁRIO -REDUÇÃO E EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – DECISÃO UNÂNIME.

"Constata-se dos documentos encaminhados pela Justiça Federal Local – ficha de abertura e autógrafo, extratos bancários e cópias de cheques – que os funcionários e réus LUIS ANTÔNIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI e ROSIMEIRE CASTELHANO BARBOSA mancomunados entre si, aproveitando-se da autorização do Prefeito Municipal JAIRO MORAIS GIANOTO para assinar cheques em nome do MUNICÍPIO DE MARINGÁ junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – agência 1546 – desta cidade, ilicitamente, isto é, sem qualquer comprovante de aquisição e/ou despesas realizadas por parte da municipalidade e/ou autorização que o valha, emitiram os cheques nos valores abaixo relacionados supostamente como sendo em favor do próprio MUNICÍPIO DE MARINGÁ (CHEQUES NOMINAIS), para em seguida – e como parte do conluio e da empreitada criminosa – autorizar o envio de depósitos das referidas quantias para o réu WALDEMIR RONALDO CORRÊA – via doc. – na conta bancária Nº 88.600-9, agência 0352 – BANCO DO BRASIL S/A., desta cidade, pois que este último tinha pleno conhecimento da conduta dos réus e dela participava anuindo o recebimento de tais valores (fl. 14).

(...)

Ocorre Excelência, que a conduta irregular, ilegal e criminosa dos réus LUIS ANTÔNIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, ROSIMEIRE CASTELHANO BARBOSA e WALDEMIR RONALDO CORRÊA, não se encerra por aí, eis que este último aderindo a complexidade do plano criminoso ostentava a conta bancária acima mencionada (...), para ao depois fazer os repasses dos valores ao réu LUIS ANTÔNIO PAOLICCHI, até então Secretário Municipal da Fazenda ou a quem este ordenasse, já que eram funcionários deste "gerenciando" sua pessoa física" (fl. 16).

É fato incontroverso o desvio de verba pública, conforme narrado pelo ente ministerial, eis que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, no período de dezembro de 1998 a março de 1999, os servidores Luis Antônio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai e Rosimeire Castelhana, aproveitando-se da autorização do prefeito, emitiram cheques da conta do referido município, supostamente em favor do próprio ente público, sem que fosse demonstrada qualquer despesa que os justificasse, para, posteriormente, serem depositados em favor de Waldemir Ronaldo Corrêa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O próprio apelante Jairo Morais Gianoto afirmou: "Não há dúvidas de que houve desvios de recursos do tesouro municipal" (fl.2.289).

O ora transcrito Acórdão (Apelação Cível 169.165-2-TJPR) apresenta os fundamentos para a condenação do senhor Jairo Morais Gianoto:

"Além de incorporar ao seu patrimônio verbas pertencentes ao Município, Luis Antônio Paolicchi também contribuiu para o desvio de valores provenientes dos cofres públicos para contas correntes de Jairo Morais Gianoto, importando no enriquecimento ilícito deste.

Jairo Morais Gianoto asseverou em sua apelação que agiu de boa-fé, pois pensava que o dinheiro emprestado por Luis Antônio Paolicchi, com qual mantinha relação negocial, a este pertencia. Disse que não houve a entrada dos valores referidos nos cheques de fls. 924, 933 e 949 na sua esfera patrimonial e que não possui qualquer vínculo com a quantia de R\$ 2.607.327,00 (dois milhões, seiscentos e sete mil e trezentos e vinte e sete reais).

O apelante foi no mínimo omissos, pois, na condição de prefeito, tinha o dever de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos. Ademais, ficou comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que se beneficiou dos atos ímprobos, tendo depositado em suas contas correntes valores desviados da administração pública.

Portanto, assim como decidiu o magistrado a quo, "houve enriquecimento patrimonial dos réus Jairo e Paolicchi (Art. 9º, 'caput', incs. VII e XI c.c. art. 3º) e que Waldemir, Jorge e Rosimeire contribuíram para tal (art. 9º, caput), portanto sujeitos às consequências jurídicas previstas no art. 12, I, todos da Lei 8.429/92" (fl. 3019)".

[Final da transcrição do Acórdão proferido em sede da Apelação Cível n.º 169.165-2-TJPR – ação originária da 1ª Vara Cível de Maringá]

Cito ainda duas relevantes ações de improbidade administrativa, com a devida vênia, transcrevo notícias constantes do endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná (<http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=904>):

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Maringá teve ciência na última semana de duas decisões judiciais que atendem ações impetradas pelo Ministério Público e que resultaram na condenação por ato de improbidade administrativa do ex-prefeito da cidade, Jairo Morais Gianoto, do ex-secretário da Fazenda, Luis Antônio Paolicchi, e dos ex-servidores municipais Jorge Aparecido Sossai, então contador, e Rosimeire Castelhana Barbosa, ex-tesoureira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre outros réus. Eles foram condenados por desvios de verba pública que somam cerca de R\$ 50 milhões (valores da época). As sentenças foram proferidas em 12 de março de 2010, pelo juiz Mario Seto Takeguyma, da 1ª Vara Cível de Maringá. O promotor de Justiça José Aparecido Cruz é o responsável pelas ações civis públicas, ajuizadas em 2001 e 2002. Atualizados, os valores desviados nas duas ações julgadas ultrapassam os R\$ 500 milhões. Cabe recurso.

As decisões se referem às ações nº 449/2000 e 756/2002 e tratam de desvios de dinheiro do Município de Maringá constatados na gestão administrativa de 1997 a 2000, na ordem de R\$ 46.303.321,80 e R\$ 2.831.896,55, respectivamente, totalizando R\$ 49.135.218,35 (valores da época do ingresso da ação).

Além de Gianoto, Paolicchi, Sossai e Rosimeire, foram condenados nos autos nº 449/2000 a mulher de Gianoto, Neuza Aparecida Duarte Gianoto, o ex-deputado federal José Rodrigues Borba, e os réus Sérgio de Souza Campos, Celso de Souza Campos, Eliane Cristina Carreira, Izaías da Silva Leme, Silvana Aparecida de Souza Campos, Valdenice Ferreira de Souza Leme, Valmir Ferreira Leme, Waldemir Ronaldo Correa, Paulo Cesar Stinghen, Moacir Antônio Dalmolin, a empresa Flórida Importação e Comércio de Veículos Ltda. e o doleiro Alberto Youssef.

Nos autos n.º 756/2002, a sentença também se refere a Youssef, Celso de Souza Campos, Izaías da Silva Leme, Valmir Ferreira Leme, Rubens Pinheiro, Sérgio Souza Campos, Rubens Pegini, Mário Jorge Tavera Cortez e Flórida Importação e Comércio de Veículos Ltda.

Autos n.º 449/2000 - Pela sentença referente aos autos 449/2000, o juiz condenou os réus a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, bem como ao ressarcimento integral e solidário de todos os valores desviados (R\$ 46.303.321,80) e ainda multa solidária de duas vezes tal valor. Os quatro foram ainda sentenciados a perda da função pública (se ainda estiverem exercendo); a suspensão por 10 anos dos direitos políticos; a proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Condenou os réus Neuza Aparecida Duarte Gianoto e José Rodrigues Borba ao ressarcimento dos valores que foram beneficiários, além da multa equivalente ao dobro de tais valores, mais a suspensão por 8 anos dos direitos políticos; proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 anos. Observando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com relação ao réu José Rodrigues Borba os valores acrescidos e que são objeto dos autos já foram ressarcidos.

Sérgio de Souza Campos, Celso de Souza Campos, Eliane Cristina Carreira, Izaías da Silva Leme, Silvana Aparecida de Souza Campos, Valdenice Ferreira de Souza Leme, Valmir Ferreira Leme, Waldemir Ronaldo Correa, Paulo Cesar Stinghen e Moacir Antônio Dalmolin foram condenados ao ressarcimento dos valores respectivos que foram beneficiários (depósitos em suas contas), além da multa equivalente ao dobro de tais valores, mais a suspensão por 8 anos dos direitos políticos; a proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 anos.

Os réus Flórida Importação e Comércio de Veículos Ltda. e Alberto Youssef foram condenados a suspensão por 4 anos dos direitos políticos (exceto a empresa Flórida); a proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 anos.

O juiz também condenou todos os réus ao pagamento das custas processuais por rateio e honorários advocatícios, fixado em 10% do valor total da respectiva condenação aos respectivos ressarcimentos, e no caso dos demais de R\$ 1.500 cada. Takeguma ainda manteve a indisponibilidade dos bens, bem como determinando que após o trânsito julgado da sentença fossem as pessoas jurídicas cujos efeitos da sentença condenatória possam atingir.

Autos n.º 756/2002 – Pela sentença a respeito dos autos 756/2002, Gianoto, Paolicchi, Sossai e Rosimeire foram sentenciados a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (os dois primeiros), com ao ressarcimento integral e solidário do valor de R\$ 2.831.896,55 e multa solidária de duas vezes tal valor corrigidos monetariamente, também a perda da função pública – se ainda estiverem exercendo; a suspensão por 10 anos dos direitos políticos; proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Youssef foi condenado ao ressarcimento dos valores de que foi beneficiário envolvendo Walter Rabi e Willian Alves Ferreira, solidariamente aos quatro primeiros réus, além da multa equivalente ao dobro de tais valores, mais a suspensão por 8 anos dos direitos políticos; a proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 anos.

Os réus Celso de Souza Campos, Izaías da Silva Leme, Valmir Ferreira Leme e Rubens Pinheiro foram sentenciados a ressarcirem os valores oriundos dos cofres públicos e que foram depositados em suas contas bancárias respectivas, em solidariedade com Sérgio Souza Campos e os quatro primeiros réus, mais multa equivalente ao dobro de tais valores, mais a suspensão por 6 anos dos direitos políticos; a proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 anos.

Condenou ainda os réus Rubens Pegini, Mário Jorge Tavera Cortez e Flórida Importação e Comércio de Veículos Ltda., a suspensão por 4 anos dos direitos políticos (exceto a Flórida); a proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 anos. Todos os réus também foram obrigados a pagar a verba honorária advocatícia fixada em 10% do valor total da respectiva condenação aos respectivos ressarcimentos e, no caso dos réus, Rubens, Mário e Flórida, de R\$ 1.500 cada.

Trecho da sentença sobre os autos n.º 449/2000:

"No que toca eventual ausência de PROVA de acréscimo patrimonial alegada pelos réus, insta salientar que isso, não significa que levasse consequentemente a ausência de prova do enriquecimento ilícito. Uma vez que este opera-se com o simples desvio do dinheiro. Ora, se foram SUBTRAÍDOS R\$ 46.303.321,80 dos cofres do Município, sem despesa pública, significa que não tinham justa causa, logo, alguém enriqueceu ilicitamente, posto que nada se forneceu ao Município que justificasse tal pagamento. Assim, todas as condutas, teriam, adequação típica aos tipos dos art. 9º e incisos da Lei 8.429/92. Tal fato evidencia-se, principalmente, em relação a JAIRO e PAOLICCHI, principais mentores e beneficiários desta empreitada criminoso e revoltante, que receberam dinheiro na própria conta, ou cheques nominais, ou pagamento de terceiro por indicação. Assim os atos dos réus Jorge e Rosimeire, tem adequação típica ao disposto no art. 10 caput e inc. I c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92 .

Denota-se que os Réus JAIRO e PAOLICCHI, enriqueceram-se ilicitamente através de atos de improbidade administrativa, tendo colaboração dos réus JORGE e ROSIMEIRE. Assim, os fatos imputados e provados, subsumem-se aos tipos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na medida em que aproveitando-se de cargo/função pública municipal, colaboraram ou enriqueceram-se ilicitamente (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.429/92, Art. 9º), sabendo que os mesmos eram desproporcionais à evolução patrimonial ou renda do agente público (Inc.VII do art. 9º)e/ou incorporando em seus patrimônios os valor integrante do acervo da municipalidade (Inc. XI do art. 9º). Nesse palmilhar JAIRO, PAOLICHI, JORGE e ROSIMEIRE malferiram os princípios da Administração Pública e os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11 "caput"), pela prática de ato visando fim proibido em lei e diverso da regra de sua competência (Inc. I do art. 11), com a mesma finalidade.

Conclui-se, portanto, que o dinheiro público foi utilizado para aquisição de bens, depósitos em contas bancárias, em benefício a JAIRO, PAOLICHI ou terceiros (Neusa, Jose R. Borba e outros), caracterizando todos os atos apontados na Exordial como improbidade administrativa nas duas modalidades (arts. 10 e 11), para os quais concorreram em todos eles, os Réus Jairo, Paolichi, Jorge e Rosimeire, já que os desvios eram praticados em flagrante ilegalidade e imoralidade (cheque ao próprio Município), onde evidencia-se o vínculo subjetivo LUIS ANTONIO PAOLICCHI (Secretário da Fazenda), que com auxílio dos servidores JORGE A. SOSSAI (Diretor da Contabilidade) e ROSIMERI C. BARBOSA (Chefe da Divisão de Finanças), preenchiam e endossavam tais cheques, além da negligência e/ou conivência do então Prefeito de Maringá, JAIRO M. GIANOTO. Devendo responderem (ressarcimento dos danos) solidariamente a todos os desvios mencionados nos Autos, pois a solidariedade não decorre da prestação, mas do vínculo subjetivo, contratual ou material entre os sujeitos passivos, por ocasião do fato ou negócio jurídico que deu origem a obrigação."

Trecho da sentença sobre os autos n.º 756/2002:

"No que toca eventual ausência de PROVA de acréscimo patrimonial alegada pelos réus, insta salientar que isso, não significa que levasse conseqüentemente a ausência de prova do enriquecimento ilícito. Uma vez que este opera-se com o simples desvio do dinheiro. Ora, se foram SUBTRAÍDOS R\$ 2.831.896,55 dos cofres do município, sem despesa pública, significa que não tinham justa causa, logo, alguém enriqueceu ilicitamente, posto que nada se forneceu ao Município que justificasse tal pagamento. Assim, todas as condutas, teriam, adequação típica aos tipos dos art. 9º e incisos da Lei 8.429/92. Tal fato evidencia-se, principalmente, em relação a JAIRO, PAOLICCHI e ALBERTO YOUSSEF, principais mentores e beneficiários desta empreitada criminosa e revoltante, que receberam dinheiro na própria conta, ou cheques nominais, ou pagamento de terceiro por indicação. Assim os atos dos réus Jorge e Rosimeire, tem adequação típica ao disposto no art. 10 caput e inc. I c/c art. 3º, ambos da Lei 8.429/92.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denota-se que tais condutas que os Réus JAIRO e PAOLICCHI enriqueceram-se ilicitamente através de atos de improbidade administrativa, tendo colaboração dos réus JORGE e ROSIMEIRE. Assim, os fatos imputados e provados, subsumem-se aos tipos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, na medida em que aproveitando-se de cargo/função pública municipal, colaboraram ou enriqueceram-se ilicitamente(Lei 8.429/92, Art. 9º), sabendo que os mesmos eram desproporcionais à evolução patrimonial ou renda do agente público(Inc.VII do art. 9º)e/ou incorporando em seus patrimônios os valor integrante do acervo da municipalidade (Inc. XI do art. 9º). Nesse palmilhar JAIRO, PAOLICCHI, JORGE e ROSIMEIRE malferiram os princípios da Administração Pública e os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições(art. 11 "caput"), pela prática de ato visando fim proibido em lei e diverso da regra de sua competência(Inc. I do art. 11), com a mesma finalidade."

[Final da transcrição de notícia veiculada no site www.mppr.mp.br em 14/6/2010]

Em sede penal, em decorrência da decisão judicial condenatória expedida pelo Juiz Federal Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, nos autos da Ação Penal 2001.70.03.001318-0/PR, o responsável chegou a ser preso em 2006, encontrando-se, entre os ilícitos, o desvio de verbas públicas, conforme afirma notícia constante no site do Ministério Público Federal (http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/criminal-2006/ex-prefeito-de-maringa-e-condenado-a-14-anos-de-prisao-20060206):

Jairo Morais Gianoto, preso na sexta-feira, 3 de fevereiro, é acusado pelo MPF em Maringá por desvio de verbas públicas municipais.

O ex-prefeito de Maringá Jairo Morais Gianoto, denunciado pelo Ministério Público Federal em Maringá (PR) por desvio de verbas públicas municipais e outros crimes, foi preso nesta sexta-feira (3 de fevereiro). Ele foi condenado a 14 anos de prisão pelo juiz federal substituto Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, da Vara Federal Criminal de Maringá. Também foi expedido mandado de prisão contra Luiz Antonio Paolicchi, secretário da Fazenda durante a gestão de Gianoto. Na mesma sentença, outras quatro pessoas foram condenadas a penas que variam de cinco a nove anos (veja lista abaixo).

De acordo com a denúncia apresentada pelo procurador da República Natalicio Claro da Silva, no período em que Jairo Gianoto foi prefeito da cidade (entre 1997 e 2000), cerca de 1,88 milhão de reais foi desviado dos cofres públicos para pagamentos de despesas pessoais e compras de bens e imóveis - inclusive um avião adquirido irregularmente de um empresário carioca. Todas as pessoas condenadas nessa sentença tinham conhecimento de que o dinheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

depositado na conta de Gianoto - ou em contas de terceiros indicados por ele - vinham do erário público.

(...)

O responsável foi condenado e preso, mas após pedido de *Habeas Corpus*, passou a responder em liberdade. Interpôs a APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.70.03.001318-0/PR, que foi parcialmente provida pela Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantendo o crime de responsabilidade em relação à apropriação de valores indevidos dos cofres municipais, conforme ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º:	2001.70.03.001318-0/PR
RELATOR:	Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
APELANTE:	JAIRO MORAIS GIANOTO
	NEUSA APARECIDA DUARTE GIANOTO
ADVOGADO:	Ronaldo Antonio Botelho e outros
APELANTE:	LUIZ ANTONIO PAOLICCHI
ADVOGADO:	Moises Zanardi e outros
	Andrei Zenkner Schmidt e outros
APELANTE:	JORGE APARECIDO SOSSAI
	ROSIMEIRE CASTELHANO BARBOSA
ADVOGADO:	Joel Geraldo Coimbra e outro
APELANTE:	JORGE SANCHES OUVENEY
ADVOGADO:	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros
APELADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO MATERIAL. DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

1. "(...) Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elemento normativo de tipo." (HC nº 81.611/DF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

2. Declaração da nulidade dos atos decisórios no tocante à sonegação fiscal a partir da data do recebimento da denúncia por ausência de justa causa, restando suspensa a prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. A apropriação de valores indevidos dos cofres municipais insere a conduta no preceito do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

[APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2001.70.03.001318-0/PR.
RELATOR: Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publicado em 06/08/2009] – sem grifos no original.

O processo corre em segredo de justiça, estando atualmente sobrestado, em fase da interposição de Recurso Especial.

Em que pese a continuidade da ação penal, entendo que, na esfera administrativa, houve a comprovação de desvio de recursos, de acordo com o Relatório de Auditoria já julgado procedente e confirmado em sede recursal por este Tribunal.

Conforme registrado na Apelação Cível n.º 169.165-2-TJ (ação originária da 1ª Vara Cível de Maringá), o próprio apelante Jairo Morais Gianoto afirmou: "Não há dúvidas de que houve desvios de recursos do tesouro municipal". Assim, entendo que a instrução dos presentes autos é suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Jairo Morais Gianoto, Prefeito do Município de Maringá no exercício de 1999.

Quanto à devolução dos valores desviados, a execução do Acórdão n.º 37/06 do Tribunal Pleno (peça 20) está em andamento, constando nos autos 42282-4/03 medidas adotadas pelo Executivo Municipal com vistas ao ressarcimento do erário. Dessa forma, no presente momento, é cabível tão somente a emissão de Parecer Prévio.

Ressalta-se que, conforme destacou a Diretoria de Contas Municipais, a penalidade no foro da prestação de contas se dirige a quem possui o dever constitucional de prestar contas, a quem compete a titularidade da gestão, sendo esta atribuída ao Prefeito em razão do mandato assumido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho, portanto, as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita **parecer prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor Jairo Morais Gianotto, Prefeito do Município de Maringá no exercício de 1999;

2) **julgue regulares com ressalva** as contas dos senhores Ivan Murad, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ, Ivo Espildora de Barros, Diretor do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO (SAOP), Silvia Gonçalves do Monte Muniz, Diretora da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ, Miguel Fuentes Salas, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARINGÁ e Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, Diretora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; e

3) **julgue regulares** as contas dos senhores Jairo Morais Gianotto, Diretor do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNREBOM) e do FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARINGÁ, João Fragoso, Diretor da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, Nildo Ribeiro da Rocha, Diretor do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ, Renato Victor Bariani, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e João Alves Correa, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

1) **emitir parecer prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor Jairo Morais Gianotto, Prefeito do Município de Maringá no exercício de 1999;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) **julgar regulares com ressalva** as contas dos senhores Ivan Murad, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ, Ivo Espildora de Barros, Diretor do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO (SAOP), Silvia Gonçalves do Monte Muniz, Diretora da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ, Miguel Fuentes Salas, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARINGÁ e Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, Diretora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; e

3) **julgar regulares** as contas dos senhores Jairo Morais Gianotto, Diretor do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNREBOM) e do FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARINGÁ, João Fragoso, Diretor da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, Nildo Ribeiro da Rocha, Diretor do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE MARINGÁ, Renato Victor Bariani, Diretor do FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES e João Alves Correa, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ.

Integraram o quórum os Conselheiros MENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Senhor Presidente,

Com apoio no § 2º. do artigo 218, combinado com os artigos 65 e 66 do Regimento Interno, requeremos a prorrogação de prazo para que a Comissão de Finanças e Orçamento exare o seu parecer na Prestação de Contas, Acórdão de Parecer Prévio n.38/15 – Exercício Financeiro de 1999, Acórdão de Parecer Prévio n. 166/2014, Exercício Financeiro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 1999

EMENTA: Prestação de Contas do Município - Exercício Financeiro de 1999.

1. **OBJETIVO:** Análise pela Comissão de Finanças e Orçamento do Ofício n.719/15/14-OPD-GP, referente acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná datado de **24/03/2015**, o qual emitiu parecer prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Maringá de responsabilidade do Prefeito Jairo Morais Gianoto.

2. **INTERESSE LOCAL:** positivo.

3. **JUÍZO DE LEGALIDADE:** positivo, art. 13, VII da Lei Orgânica Municipal.

4. **JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE:** positivo, art. 18 § § 1º e 2º da Constituição Estadual.

5. **JUÍZO DE REGIMENTALIDADE:** positivo, art. 218 do Regimento Interno.

6. **CONCLUSÃO:** o Projeto de Decreto Legislativo deve ser elaborado pela CFO.

7. **RESSALVA TÉCNICA:** O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 218 dispõe:

Art. 218. Recebido o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

Verifica-se pelo Ofício nº 719/15-OPD-GP, endereçado ao Presidente da Câmara, vereador Francisco Gomes dos Santos, que as contas do Município relativas ao Exercício 1999 foram julgadas em 23/03/2015. O acórdão transitou em julgado em 22/05/2015, tendo sido o ofício encaminhado à Câmara, com a informação de que as cópias digitais estariam disponíveis pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Em razão do constante acompanhamento pela Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal de Maringá junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi constatado que as contas referidas no presente processo ainda não haviam sido julgadas até o presente momento, motivo pelo qual a Administração obteve cópias do Acórdão e do Parecer do Tribunal de Contas junto ao mesmo e, após, foi realizada a leitura na sessão ordinária do dia 19/04/2016, conforme consta no carimbo (verso da primeira página).

Foi devidamente encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 2 (dois) dias úteis (22/04/2016, considerando o feriado de 21/04/2016 - Tiradentes, quinta-feira). Assim, a Comissão

dispõe de 15 (quinze) dias para emitir o competente parecer, ou seja, até **09/05/2016**. Há que se observar de que acordo com o art. 13, VIII, "a" da Lei Orgânica o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara, ou seja, para APROVAR as contas do Prefeito previamente REJEITADAS pelo TCE são necessários 10 (dez) votos.

8. ANEXOS: não há.

Maringá, 28 de abril de 2016.

Valéria Manganotti Oliveira

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Maringá

Willian Oguido Ogama

Advogado da Câmara Municipal de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Willian Oguido Ogama, Advogado**, em 03/05/2016, às 10:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Manganotti Oliveira, Procurador Jurídico**, em 03/05/2016, às 10:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0026500** e o código CRC **92AF3A98**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas Municipais/1999

Assunto: Acórdão de parecer prévio n. 38/15 - Primeira Câmara.

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

I – Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do ofício n. 719/2015 -OPD-GP, enviou para esta Colenda Casa de Leis, o Acórdão de Parecer Prévio n. 38/2015 - Primeira Câmara, sendo relatado pelo Dr. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o qual emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Jairo Morais Gianotto, Prefeito Municipal de Maringá no exercício financeiro de 1999; julgou regulares com ressalva as contas dos senhores Ivan Murad, Diretor do Fundo Municipal de Saúde de Maringá, Ivo Espindola de Barros, Diretor do Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP, Silvia Gonçalves do Monte Muniz, Diretora da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, Miguel Fuentes Salas, Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maringá e Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, Diretora do Fundo Municipal de Assistência Social; e julgou regulares as contas dos senhores Jairo Morais Gianotto, Diretor do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM e do Fundo de Habitação de Maringá, João Fragoso, Diretor da Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais, Nildo Ribeiro da Rocha, Diretor do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Maringá, Renato Victor Bariani, Diretor do Fundo Municipal de Transportes e João Alves Correa, Presidente da Câmara Municipal de Maringá.

Com apoio no § 2o. do artigo 218, combinado com os artigos 65 e 66 e do artigo 51 do Regimento Interno, o assunto se encontra no âmbito desta Comissão para análise e parecer.

II - Voto do Relator

Após, análise criteriosa sobre o assunto, este relator acata o Acórdão de Parecer Prévio n. 38/15, da Primeira Câmara e opina por sua tramitação nesta Casa de Leis, sugerindo a elaboração de Decreto Legislativo, o qual será votado em Plenário.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Presidente - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião de 03 de maio de 2016, acatou, por unanimidade, o Acórdão de Parecer Prévio n. 38/15, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elaborando em seguida, o Projeto de Decreto Legislativo, o qual será enviado para análise Plenária.

Sala das Comissões Permanentes, 03 de maio de 2016.

Apoiamos o Relator:**MÁRCIA SOCREPPA**

Vice-Presidente

BELINO BRAVIN FILHO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Márcia do Rocio Bittencourt Socreppa, Vereadora**, em 12/05/2016, às 12:33, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **João Batista da Silva, Vereador**, em 12/05/2016, às 15:52, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 13/05/2016, às 14:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0026977** e o código CRC **FDA629BE**.